



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021.

1 RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para contratação de empresa para execução das obras de construção de creche no município de Ouvidor, notadamente com vistas à homologação do certame.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

A questão da avaliação jurídica do processo Licitatório é exigida pela Lei Federal 8.666/93. De acordo com o art. 43, VI, da Lei das Licitações, cabe à autoridade competente deliberar sobre a homologação da licitação.

O edital de licitação foi previamente aprovado, não tendo havido impugnação por quaisquer interessados e a licitação, conforme será debatido ao longo do parecer, percorreu adequadamente as etapas estabelecidas para sua ultimação.

Com efeito, a homologação da licitação depende de parecer de legalidade do procedimento, para orientação da autoridade quanto à ultimação do contrato.



Nesses contornos, Marçal Justen Filho, ensina que a homologação de licitação envolve dois aspectos a ser observados, um relativo à legalidade do procedimento deflagrado, outro no tocante à conveniência da Administração na realização do contrato administrativo, senão vejamos:

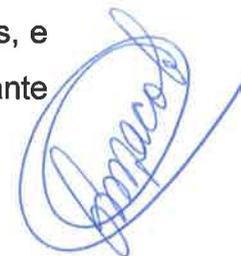
Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um julgo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará julgo de conveniência acerca da licitação. A extensão do julgo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.¹

Publicado o edital de concorrência pública nº 001/2021, no Diário Oficial do Estado de Goiás, Jornais de grande circulação, placar do município e sítio www.ouvidor.go.gov.br, este não foi impugnado, restando mantido todos os termos estabelecidos para a participação no certame.

A modalidade licitatória empregada é a adequada em razão do valor da pretendida contratação (Lei nº 8.666/93, art. 23, I, "c") e respeitou os prazos legalmente estabelecidos (Lei nº 8.666/93, art. 21, § 2º, II, "a") para o recebimento das propostas.

Na data designada para sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação, compareceram cinco empresas a saber: Elétrica Radiante

¹ - in, Licitações: a nova lei para contratação de serviços de publicidade, extraído do site www.paranaonline.com.br, acessado aos 17/05/2018):





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Materiais Elétricos Ltda – ME (CNPJ nº 15.984.8883/0001-99), Construtora Primarco Ltda (CNPJ nº 20.991.500/0001-40), SERCON Service Construções e Serviços EIRELI (CNPJ nº 00.845.101/0001-63), WDC Projetos e Construções Ltda (CNPJ nº 02.482.840/0001-63) e Construtora Israel Eireli (CNPJ nº 04.565.082/0001-72).

Realizada a apreciação dos documentos da habilitação, foram inabilitadas as seguintes licitantes: Construtora Primarco Ltda (CNPJ nº 20.991.500/0001-40), SERCON Service Construções e Serviços EIRELI (CNPJ nº 00.845.101/0001-63) e Construtora Israel Eireli (CNPJ nº 04.565.082/0001-72).

Foram habilitadas para abertura das propostas as empresas Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – ME (CNPJ nº 15.984.8883/0001-99) e WDC Projetos e Construções Ltda (CNPJ nº 02.482.840/0001-63).

Da decisão de habilitação e inabilitação houve a interposição de recursos contra a habilitação da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos EIRELI, interpostos pela empresa WDC Engenharia e Incorporação Ltda e Construtora Israel EIRELI e recurso interposto contra a inabilitação desta última empresa.

Os recursos foram recebidos, por próprios e tempestivos, tendo havido determinado a abertura de prazo para contrarrazões.

Esta PGM expediu parecer jurídico para conhecimento e improvimento dos recursos apresentados, mantendo-se incólume a decisão da CPL quanto a habilitação e inabilitação das empresas para o certame.

Tendo sido improvidos os recursos, inclusive com ratificação da referida decisão pela autoridade superior, na forma estabelecida



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



no art. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, procedeu-se a convocação de sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas apresentadas pelas empresas Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda e WDC Engenharia e Incorporação Ltda.

No dia 23/12/2021, às 8:00h, na sala de licitações da Prefeitura Municipal, compareceram os representantes legais das duas empresas habilitadas no certame para a abertura dos envelopes contendo as propostas.

Procedida a abertura e declaradas válidas as propostas das duas empresas, verificou-se que a proposta mais vantajosa para a Administração fora ofertada pela empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda, no valor de R\$ 4.444.302,92 (quatro milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e dois reais e noventa e dois centavos), ficando a empresa WDC Projetos e Construções Ltda habilitada em segundo lugar com a proposta no valor de R\$ 5.050.890,24 (cinco milhões cinquenta mil oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Considerando que entre a proposta vencedora e a proposta classificada em segundo lugar houve diferença superior a 10% (dez por cento), não fora permitido o exercício de direito de preferência estabelecido no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, pelo que a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA fora declarada vencedora do certame.

Nos termos da ata assinada pelos presentes, as partes restaram intimadas na sessão, inclusive quanto ao prazo para interposição de recursos.

Nos termos da certidão expedida pelo Presidente da CPL, não foram interpostos recursos no prazo legal.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Assim, nota-se que o procedimento licitatório observou todas as formalidades legais estabelecidas em lei, especialmente no tocante a modalidade licitatória empregada, divulgação do instrumento convocatório, realização das sessões de habilitação e julgamento das propostas, bem ainda permitido o contraditório e a interposição de recursos voluntários pelos licitantes.

Inexistem, destarte, quaisquer irregularidades ou ilegalidades no procedimento instaurado.

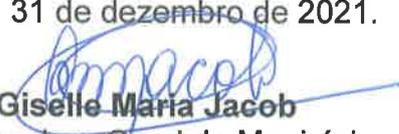
Assim, procedido ao julgamento da melhor proposta pela Comissão de Licitação, inclusive de forma objetiva e adstrita aos termos previstos no edital e verificada a regularidade fiscal das empresas licitantes, de se determinar a homologação e adjudicação do objeto licitatório em relação à concorrente declarada vencedora.

3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o procedimento licitatório regularmente formalizado em todas as suas etapas, opina esta Procuradoria pela homologação e adjudicação de seu objeto em favor da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda, que deverá ser convocada para a assinatura do contrato e assinatura da ordem de serviço para início da execução do objeto licitado.

É o parecer.

Ouvidor, 31 de dezembro de 2021.


Giselle Maria Jacob

Procuradora Geral do Município
OAB/GO 27.468